



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004467/98-35  
Recurso nº : 126.818 (ex officio)  
Matéria: : IRPJ-CSLL – 1º e 2º semestres de 92 e ano calendário 1993  
Recorrente : DRJ São Paulo – SP.  
Interessada : BAXTER HOSPITALAR LTDA.  
Sessão de : 21 de março de 2002  
Acórdão nº : 101-93.792

IRPJ- CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os acréscimos tributáveis levantados, ao serem computados no patrimônio líquido do período subsequente, geram débitos na conta de Correção Monetária do Balanço. As depreciações mensais devem ser corrigidas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- A matéria tributável apurada em levantamento fiscal deve ser deduzida dos prejuízos compensáveis.

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.818  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## RELATÓRIO

A Fiscalização constatou divergências de valores entre os formulários contínuos de correção monetária fornecidos pela empresa Baxter Hospitalar Ltda. e as Declarações de IRPJ de 1992 e 1993, reelaborou os cálculos apresentados a partir dos saldos em 31/12/91, confeccionou 14 mapas, esclarecendo que os débitos de correção monetária indevidos ou majorados e os créditos registrados a menor geram diminuição no lucro líquido. Uma vez que a empresa acusara prejuízos balanços de 1989 e 1991 e que houve compensações registradas no LALUR, refez a composição da base de cálculo de 1992, levando em conta as diferenças apuradas. Como resultado desse trabalho fiscal, foram lavrados, em 11/03/97, autos de infração relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes a fatos geradores relativos ao 1º e 2º semestres de 1992 e ano-calendário de 1993, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

O auto de infração foi tempestivamente impugnado, gerando o Processo Administrativo nº13808.001043/97-00. Na impugnação a empresa alega a ocorrência de vários lapsos praticados pelo trabalho fiscal, destacando os seguintes, conforme sintetizado na decisão singular:

- a) utilização de saldos incorretos para apuração da CMB;
- b) valores constantes do RAZUFIR, desconsiderados no levantamento efetuado;
- c) correção monetária das baixas consideradas como incremento da base de cálculo da CMB;
- d) desconsideração da correção monetária das depreciações do período;
- e) adoção de valor incorreto da UFIR, para o 2º semestre de 1992;
- f) que, na apuração da correção monetária do patrimônio líquido, houve falhas no seu cômputo, especialmente no que respeita aos prejuízos, gerando distorções significativas;



- g) que as depreciações acumuladas foram desconsideradas, gerando apurações desfavoráveis ao contribuinte;
- h) que não foram consideradas as depreciações dos ativos baixados;
- i) que na recomposição da declaração de rendimentos houve diversas incoerências na transposição de valores;
- j) que a recomposição dos prejuízos (IRPJ) e bases negativas (CSLL), pelas falhas apontadas na impugnação, acarretaram distorções também nesses itens;
- k) que foram identificados equívocos concernentes à apuração da base tributável, especialmente, nas situações em que a correção gerava receita, os valores eram integralmente considerados, enquanto nas situações diversas, isto é, geravam despesas, os valores apurados eram desconsiderados.

Acrescentou a impugnante que a conferência de cada valor indevidamente apurado demandava diligência.

Proposta a realização da diligência, foi essa efetuada pelo autor do procedimento, que concluiu que o trabalho deveria ser totalmente refeito a fim de que não pairassem dúvidas quanto à legitimidade do crédito. Assim, refez o trabalho e juntou os mapas demonstrativos, concluindo que o valor do crédito tributário era bem maior que o lançado.

Em 10/08/98 foi lavrado outro auto de infração para lançar a diferença apontada no resultado da diligência, originando o presente processo.

Os créditos tributários formalizados passaram a ser os seguintes:

| <b>Autuações</b>     | <b>Trib./Contr.</b> | <b>J. Mora</b>      | <b>Multa</b>        | <b>Total</b>         |
|----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| 1ª/IRPJ              | 2.045.672,95        | 913.162,35          | 1.534.254,72        | 4.493.090,02         |
| 2ª/IRPJ              | <u>2.922.165,18</u> | <u>1.527.522,12</u> | <u>1.516.623,89</u> | <u>5.066.311,00</u>  |
| Soma                 | 4.067.838,13        | 2.440.684,47        | 3.050.878,61        | 9.559.401,02         |
|                      |                     |                     |                     |                      |
| 1ª/CSSL              | 435.538,40          | 186.733,32          | 326.653,81          | 948.925,53           |
| 2ª/CSSL              | <u>1.967.393,65</u> | <u>807.429,08</u>   | <u>800.545,26</u>   | <u>2.675.367,99</u>  |
| Soma                 | 1.502.932,05        | 994.162,40          | 1.127.199,07        | 3.624.293,52         |
| <b>Total Geral :</b> |                     |                     |                     | <b>13.183.694,54</b> |



Na impugnação ao novo lançamento a empresa suscita, preliminarmente;

- a decadência do direito da Fazenda de formalizar lançamentos relativos ao ano de 1992 e de janeiro a julho de 1993.
- falta de certeza e fragilidade do lançamento consubstanciado em cálculos passíveis de grandes modificações nos valores finais, agredindo a segurança jurídica.
- que os valores utilizados pela AFTN não espelham os registros contábeis e fiscais da empresa, não havendo, no AI, referência aos valores contabilizados no RAZUFIR, cerceando o direito de defesa, pois não se tem conhecimento, nem a mínima condição de cruzar os saldos, que compõem a exigência fiscal, com os registros contábeis e fiscais. Ilustra com dois exemplos (docs. 05 e 06) onde os valores das baixas de veículos são divergente dos consignados no AI, e aduz que os únicos valores que estão plenamente em consonância com os RAZUFIR referem-se às aquisições.

No mérito, diz que os mapas elaborados pelo autuante e que dão suporte à pretensão fiscal contêm inúmeras irregularidades, sobre as quais discorre, e que são:

- critério totalmente equivocado na correção das baixas do período
- desconsideração da correção monetária das depreciações do período
- não integração ao PL dos novos resultados apurados, para fins de correção monetária do período seguinte
- em face das considerações precedentes, a recomposição dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas também estão distorcidas.

Junta planilhas por ela confeccionadas onde demonstra a, no seu entender, correta apuração da CMB entre 1992 e 1993, partindo dos valores registrados em sua contabilidade, os quais, segundo a AFTN, foram os mesmos utilizados em seus cálculos, e diz que, por ser inviável a juntada de todos os documentos que suportaram tais planilhas, caso os anexados não sejam suficientes ao convencimento da autoridade, requer seja realizada diligência em seu estabelecimento a fim de constatar os vícios do AI e a inexistência de valores a serem tributados.



Requer, para tanto, que a diligência seja realizada por outro AFTN, não envolvido com o presente trabalho fiscal.

Diz que, por via reflexa, é também indevida a parcela da CSLL, porém, *ad argumentandum*, ainda que se conclua que há alguma base positiva, a mesma deveria ser compensada com a base negativa gerada em 1991.

Tendo em vista a conexão entre as duas autuações, foram eles julgados em conjunto, resultando na Decisão DRJ/SPO n.º 002626, de 15/08/00.

A autoridade julgadora apreciou a preliminar de decadência, reconhecendo que, em relação à segunda autuação, ocorrera a decadência apenas para os dois semestres de 1992.

A seguir, registrou, como consideração inicial, que: (a) no segundo procedimento fiscal não se cuidou apenas de encontrar nova matéria tributável, ou matéria tributável adicional que determinaria outro lançamento distinto do primeiro, no que tange à hipótese de incidência, e, dessa forma, o 2º lançamento engloba tudo que se apurou no primeiro, e mais um “plus”; (b) no último levantamento feito foram deduzidos os valores encontrados no primeiro, de tal sorte que a 2ª autuação compreende apenas as diferenças; (c) essa sistemática adotada pelo autuante/diligenciante alterou as bases de cálculo do primeiro lançamento; (d) conseqüentemente, as duas autuações estão intrinsecamente ligadas, e por isso devem ser apreciadas concomitantemente, em virtude de sua indissociabilidade.

No mérito, considerou procedentes as alegações da empresa quanto às falhas na apuração fiscal, em face da desconsideração da correção monetária das depreciações do período, da não integração ao PL dos novos resultados apurados, para fins de correção monetária do período seguinte, e da recomposição dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas. Por essa razão, refez os demonstrativos consolidando-os no Anexo D que indica crédito zero a ser exigido, porque os valores remanescentes foram absorvidos por prejuízos fiscais.

Em conclusão, declarou parcialmente procedentes os autos de infração do IRPJ referentes aos dois processos, “mantidos os valores residuais tributáveis compensados com prejuízos fiscais, na conformidade do que consta no Anexo D, ..” e



insubsistentes os lançamentos da CSLL, pela ocorrência de bases negativas, também demonstradas no Anexo D, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela de crédito exonerado resultou da reelaboração, pela autoridade julgadora, dos demonstrativos do crédito apurado pela fiscalização, para conformá-los com a lei.

Assim, tendo verificado que no levantamento fiscal deixaram de ser considerados os efeitos que os acréscimos tributáveis levantados, ao serem computados no patrimônio líquido do período subsequente, gerariam débitos na conta de Correção Monetária do Balanço, o julgador singular, a partir dos valores indicados como corretos no relatório da diligência, elaborou nova correção monetária levando em conta as alterações havidas no Patrimônio Líquido, em função dos acréscimos tributáveis apurados ao final de cada período, demonstrando-a no Anexo A. Desse trabalho resultaram substanciais alterações nos valores sujeitos à tributação, sendo que, em diversos períodos, a base tributável tornou-se negativa. Em seguida, acatando os argumentos de defesa relacionados com a correção monetária das depreciações do período, elaborou novo demonstrativo corrigindo os encargos de depreciação, resultando no Anexo B, operando novas reduções dos valores tributáveis. Na sequência, efetuou os ajustes dos valores da autuação, computando os resultados dos Anexos A e B, demonstrando-os no Anexo C [ajuste dos valores apurados na autuação (antes do Lucro Real)]. Finalmente, elaborou o Anexo D, que compreende a “Demonstração dos Valores Tributáveis”, após os ajustes dos Anexos A a C, constatando que os saldos tributáveis remanescentes tinham, por correspondência, prejuízos compensáveis em valores superiores, de tal sorte que a matéria tributável em ambas as autuações tornou-se insubsistente.



Uma vez que o procedimento da autoridade julgadora está rigorosamente de acordo com os mandamentos legais que disciplinavam a correção monetária do balanço, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

  
SANDRA MARIA FARONI